

OFÍCIO 872 / 2021

Campina Grande, Paraíba, 26 de março de 2021.

Ao  
Banco

**Com cópia para Relações Sindicais**

Ao cumprimenta-lo cordialmente, vimos, representando o Sindicato Dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro de Campina Grande e Região - SINTRAFI/CGR e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro da Paraíba - SINTRAFI/PB, mencionar e solicitar o que adiante segue disposto.

Já é de amplo conhecimento público o que determinou a MP 295/2021, vejamos:

Art. 1º Fica instituído, excepcionalmente e em função da pandemia da COVID-19, o dia 29 de março de 2021 como feriado, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Ficam antecipados, exclusivamente no ano de 2021, como medida excepcional de contenção à acelerada disseminação da pandemia da COVID-19, os seguintes feriados:

- I - 21 de abril para 30 de março;
- II - 03 de junho para 31 de março;
- III - 05 de agosto para 01 de abril.

Art. 3º O disposto nos artigos 1º e 2º desta medida provisória não se aplica às unidades de saúde, segurança pública, administração penitenciária, socioeducativa, assistência social e serviço

funerário, além de outras atividades definidas como essenciais ou com funcionamento permitido por meio de decreto estadual. (grifo nosso)

De modo muito simples, observamos que foram resguardadas pela legislação o funcionamento das "atividades definidas como essenciais ou com funcionamento permitido por meio de decreto estadual" entre os dias 29 de março e 01 de abril de 2021.

Neste aspecto, há de ser esclarecido que, como é de amplo conhecimento, a atividade bancária é reconhecida como atividade essencial nos termos dispostos tanto na normatização Federal, Decretos 10.282/2020 e 10.329/2020, quanto do Estado da Paraíba, vejamos:

Decreto Estadual de nº 41.120 de 25 de março de 2021:

Art. 1º No período compreendido entre 27 de março de 2021 a 04 de abril de 2021, nos municípios que estejam classificados nas bandeiras vermelha e laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, somente poderão funcionar as seguintes atividades, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social:

[...]

VII - agências bancárias e casas lotéricas, nos termos do Decreto 40.141, de 26 de março de 2020, exceto nos dias 27 e 28 de março e 02, 03 e 04 de abril;

Decreto Estadual de nº 40.141/2020:

Art. 1º Em caráter excepcional, diante da necessidade de conservação das medidas de restrição, previstas no Decreto Estadual no 40.122, de 13 de março de 2020, ficam mantidas as suspensões das atividades relacionadas no art. 3º, do Decreto Estadual no 40.135, de 22 de março de 2020, nas cidades que tenham casos de coronavírus (COVID-19) confirmados, e nas suas respectivas regiões metropolitanas, até o dia 05 de abril de 2020.

[...]

§ 3º Os estabelecimentos bancários, referidos no inciso IV, do artigo 3º, do Decreto 40.135/2020 poderão prestar atendimento presencial, exclusivamente para atividades que não possam ser realizadas nos caixas eletrônicos e canais de atendimento remoto, bem como para prestar auxílio ao atendimento dos aposentados, pensionistas e beneficiários do Bolsa Família, a partir do dia 27 de março de 2020.

[..]

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, bancários e as casas lotéricas autorizados a funcionar deverão adotar medidas de proteção aos seus funcionários, clientes e colaboradores, estabelecendo a distância de 1,5 metros entre cada pessoa e adotando, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e não permitir a aglomeração de pessoas.

De forma muito clara observamos que está autorizado o funcionamento dos estabelecimentos Bancários durante o período previsto pela MP 295/2021 que *“poderão prestar atendimento presencial, exclusivamente para atividades que não possam ser realizadas nos caixas eletrônicos e canais de atendimento remoto, bem como para prestar auxílio ao atendimento dos aposentados, pensionistas e beneficiários do Bolsa Família”* nos termos dispostos no Decreto 40.141/2020.

Em que pese a essencialidade da atividade e a possibilidade de atividade dos bancos na MP 295/2021, observado o determinado no Decretos Estadual de nº 40.141/2020, há de se destacar o que determinam os artigos 70 e 385 da CLT:

Art. 70 - Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, **é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos**, nos termos da legislação própria.

Art. 385 - O **descanso semanal será** de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia.

*Parágrafo único* - Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a **proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos**.

Para o mesmo norte dispõe a Lei 605/49:

**Art. 1º** Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, **nos feriados civis** e religiosos, de acordo com a tradição local.

**Art. 8º** Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, **é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos**, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei.

Igualmente necessário é pontuar o que dispõe o art. 1º da Lei Federal 9.093/97, a classificação destes dos feriados civis:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

A Medida Provisória de nº 295/2021 previu a antecipação do feriado do dia 21 de abril (Tiradentes) para o dia 30 de março; de 3 de junho (Corpus Christi) para o dia 31 de março; e de 5 de agosto (fundação da Paraíba) para o dia primeiro de abril, este último definido pela Lei Estadual de nº 10.601/2015, todas as datas amparadas pela legislação como dia de repouso remunerado.

Portanto, através do presente requisitamos observância desta empresa às limitações às atividades previstas nos Decretos Estaduais de nº 40.141/2020 e 41.120/2021, os quais permitem a prestação de *“atendimento presencial, exclusivamente para atividades que não possam ser realizadas nos caixas eletrônicos e canais de atendimento*

*remoto, bem como para prestar auxílio ao atendimento dos aposentados, pensionistas e beneficiários do Bolsa Família” durante o período previsto na MP 295/2021, entre os dias 29 de março e 01 de abril.*

No mesmo aspecto requisitamos informações acerca do posicionamento desta empresa no tocante à compensação ou pagamento de horas extras aos empregados que realizarão atividades nas já referidas datas, entre os dias 29 de março e 01 de abril.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar-lhe protestos de Estima e Elevada Consideração.

**ESDRAS LUCIANO CABRAL CAMPELO**  
PRESIDENTE DO SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E  
REGIÃO

**LINDONJHONSON ALMEIDA DE ARAÚJO**  
PRESIDENTE DO SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA